

O CARÁTER COLETIVO DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Arthur Bezerra de Souza Junior¹ & Maria Cristina Zainaghi²

Resumo

Um dos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito é a Isonomia que se apresenta, tanto na igualdade da participação democrática, como na construção de garantias que alcancem a todos indistintamente. Tanto é que o artigo 5º da Constituição Federal vigente afirma que todos são iguais perante a lei. No âmbito processual civil esta regra não pode ser diferente, haja vista que a Jurisdição possui a finalidade precípua de entregar a sua prestação de forma eficiente, célere, justa e igual. Assim, a lei processual civil, através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ganha caráter coletivo e não só, representa um mecanismo importante na busca de igualdade na entrega da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; caráter coletivo; isonomia.

INTRODUÇÃO

Com este trabalho se busca trazer uma ideia de como surge no direito brasileiro o pensamento em termos coletivos, ou seja, a partir de quando passamos a ter necessidade de um processo cujo efeito deixasse de solucionar o problema de uma pessoa para resolver o problema de um coletivo.

A necessidade surge a partir dos conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Neles se tem necessidade de solucionar o problema de um grupo ou de todos, trazendo isonomia.

Outro ponto que nos leva a essa necessidade vem, no novo Código de Processo Civil, onde se demonstra que, pelo grande número de demanda, passamos a necessitar de uma resposta mais célere e ágil do judiciário.

¹ Pós Doutorando em Saúde Coletiva pela UERJ. Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito (Justiça, Empresa e Sustentabilidade) pela Uninove. Especialista em Direito Processual pela Unisul. Professor convidado na Pós Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor no curso de Direito da Unip, Uninove e Ambra University-USA. Advogado em São Paulo.

² Doutora em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica. Mestre pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora Universitária. Palestrante do Departamento de Cultura e Eventos da OAB/SP. Autora de obras jurídicas.

Assim, busca-se demonstrar essa modificação através dos anos e, como estamos nos dias atuais lidando com as demandas de individuais que se repetem com o mesmo direito.

HISTÓRICO DAS AÇÕES COLETIVAS NO DIREITO PROCESSUAL.

O direito processual civil, pensado desde os primórdios tinham uma natureza de direito individual, primeiro porque os conflitos versavam sobre direitos individuais e segundo porque existia uma necessidade de se tratar a solução dos conflitos artesanalmente. Ademais os conflitos eram sempre apresentados entre o Estado e o indivíduo ou entre os indivíduos.

No Brasil, em 24 de julho de 1985, foi promulgada a Lei da ação civil pública, cujo condão era cuidar dos direitos coletivos como o meio ambiente, o consumidor, dentre outros. Na Lei o seu artigo 1º estabelecia o cabimento da demanda, qual seja:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

A tutela jurisdicional diferenciada passa a ser pensada posteriormente a esses questionamentos, pois anteriormente não havia preocupação desta natureza.

No âmbito internacional, o direito coletivo surgiu a partir da segunda onda de acesso à justiça, onde Cappelletti e Bryant asseveraram: O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso a justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivo ou grupais, diversos daqueles dos pobres (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 18). E ainda que “centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, essa segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais.”

Passa-se aqui a se delinear uma nova fase do direito processual civil, qual

seja, a do direito processual difuso, coletivo e individual homogêneo, cujo conceito vem inserido na Lei nº 8.078/90 que em seu artigo 81 assevera:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Passa-se a pensar no direito processual civil de forma mais completa, agora não mais com a preocupação do conflito entre Estado e indivíduo; ou entre indivíduos; mas também no conflito atingindo uma coletividade de pessoas.

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi inserido no Código de Processo de 2015 nos artigos 976 ao 987.

Nele se busca uma isonomia nas decisões sempre que existirem muitas ações idênticas. Isso se dá porque se necessita ter similitude entre as decisões proferidas pelos Tribunais, para então termos uma segurança jurídica.

Cumpra-se ressaltar que além desse caráter coletivo das decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas, há também um caráter coletivo aplicados nos recursos extraordinários e nos recursos especiais repetitivos. Esses institutos acabam por dar importância ao precedente, o que com uma interpretação extensiva significa dar efeito coletivo as decisões individuais.

CONCEITO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o instituto que busca a uniformização da jurisprudência nas demandas semelhantes, visando assim resolver um maior número de ações com uma única decisão.

Alexandre Freitas Câmara ensina:

Outro procedimento destinado à produção de decisões judiciais que terão eficácia vinculante, integrando, assim, o microssistema de formação dos precedentes vinculantes, é o incidente de resolução de demanda repetitiva., conhecido pela sigla IRDR.

NATUREZA DO INSTITUTO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas consiste em um instituto que tem como referência o Musterverfahren, do procedimento alemão, cujo objetivo é garantir decisões idênticas a processo iguais.

Tal procedimento que vive num esfera que nem se classifica como um recurso e tão pouco como uma ação.

Marinoni diz:

O incidente de resolução é uma técnica processual destinada a criar uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes. Bem por isso, como é obvio, a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve casos idênticos (2015, p. 401).

É, pois, o instituto que visa auxiliar no dimensionamento dos litígios repetitivos, estabelecendo um padrão para os procedimentos nessas hipóteses. Portanto, o Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas inspirou-se em instituto de direito alemão, buscando-se um procedimento modelo, cujo objetivo é pacificar múltiplos litígios.

APLICABILIDADE DO INSTITUTO

A aplicabilidade do instituto está prevista nos incisos do artigo 976 do Código de Processo Civil que determina, in verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
(BRASIL, 2015).

Ora como assevera Marinoni:

A circunstância de o incidente de resolução tratar de “casos idênticos” tem clara repercussão sobre o raciocínio que dá origem à decisão judicial. Essa decisão obviamente não é elaborada a partir da regra da universalidade, ou seja, da regra que determina que um precedente deve ser aplicável ao maior número de espécies possíveis de casos (2015, p. 401).

EFEITOS

Ora, o efeito garantido pelo incidente de resolução de demanda repetitiva vem garantir o tratamento isonômico das decisões ao permitir que, com uma decisão, resolve-se varia demandas cujo conteúdo seja semelhante.

Numa pesquisa de jurisprudência, verifica-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas, vem sendo por vezes utilizados nos tribunais. A pesquisa constata sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se pode verificar vários exemplos de sua aplicabilidade e, conseqüentemente o efeito dessa aplicação. Neste sentido, quando um tribunal, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a seguinte tese:

Tese firmada - Impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica. Necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário. Aplicação do caso concreto: Recurso do banco provido para julgar extinta a ação, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e VI, do CPC, invertido o ônus da sucumbência” (Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº. 1025498-87.2014.8.26.0100, Rel. Des. Lúcia Araújo Bisogni, j. 28.03.2017).

Ocorre que em caso semelhante, como fundamento na tese firmada ele decidirá de maneira idêntica, como o fez no Agravo de Instrumento nº 2013585-61.2018.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2018.³

³ AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Decisão que encerra a primeira fase, condenando o Réu a prestar contas – - Provimento de natureza interlocutória – Adequação do recurso de agravo de instrumento

RELAÇÃO DO INCIDENTE COM AS AÇÕES COLETIVAS

Ora com esse efeito *erga omnes* atribuído ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vê-se que, de uma forma indireta, o instituto tem seu efeito ampliado, de modo que se utiliza uma situação real para que se aplique em todas as outras semelhantes.

Assim, valendo-se de reclamações se faz uma aplicação coletiva de uma decisão gerada a partir de uma situação individual.

Diante disso, pode-se podermos afirmar que, de forma indireta a decisão proferida em uma ação singular terá a sua tese aplicada a todas as outras, estabelecendo um efeito coletivo a decisão singular.

Como exemplo, verifica-se na recente decisão de se suspender o agravo de instrumento de número 2033556-32.2018.8.26.0000, para aguardar o Tema 11 que será proferido em incidente de resolução de demanda repetitivas⁴, como também no agravo de instrumento número 2138686-45.2017.8.26.0000⁵.

CONCLUSÃO

(NCPC, art. 1.015, II) – Preliminar rejeitada. AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS – Interesse de agir – Ausência – Inclusão de débito em cadastros restritivos de crédito – Alegado desconhecimento da origem da dívida - Postulação genérica – Observância analógica ao decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – "Tese firmada: Impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica. Necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário" – Sentença reformada – Recurso provido. TJSP; Agravo de Instrumento 2013585-61.2018.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018).

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE - Decisão que determinou a suspensão da demanda até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cadastrado sob nº 0043940-25.2017.8.26.0000 (Tema 11 - TJSP) – Insurgência da demandada - Hipótese não prevista no rol do art. 1015, do NCPC – Não caracterizada excepcionalidade apta a ensejar interpretação extensiva deste dispositivo – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033556-32.2018.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018).

⁵ "EXECUÇÃO FISCAL – Pedido de parcelamento do débito que suspende a exigibilidade do crédito tributário – Inteligência do art. 151, do C.T.N. – Existência de decisão em Primeiro Grau determinando a suspensão em razão da admissão do IRDR nº 0026150-28.2017.8.26.0000 – Decisão reformada para determinar a suspensão do feito até o deslinde de ambas as questões – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138686-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018).

Pelo trabalho desenvolvido, verifica-se, inquestionavelmente, que o incidente de resolução de demanda repetitivas tem efeito coletivo a medida que usamos a decisão proferida em um processo para formar uma tese cuja aplicabilidade será válida a todos os processos que possuam o tema semelhante.

Assim esse caráter coletivo do instituto visa garantir a isonomia e a segurança jurídica das demandas que têm semelhança com outra. Certamente, o instituto veio contribuir para que a isonomia se torne uma garantia atribuída a todos os processos.

BIBLIOGRAFIA

BADRE, Aldo. **Teoría general del proceso**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot. t. I.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24/11/2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução: Fernando Pavan e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro. 2001.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Traduzido da edição italiana de 1936 por Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

_____. **Instituciones de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Delpalma, 1943.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

COUTURE, Eduardo J. **Interpretação das leis processuais**. Tradução: Gilda Maciel Corrêa e Meyer Russomano. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1997.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1981.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória**. São Paulo: Editora Saraiva. 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer**. In **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva. pp. 251/269.

LIMONGI FRANÇA. R. **Hermenêutica jurídica**. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista de Processo. vol. 249. ano 40. p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015.

MAXIMILIANO. Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2003.

NERY JUNIOR. Nelson e NERY. Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015.

NUNES. Dirlei. **O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido**. In: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>. Acessado em 25 de março de 2018 às 19:48 hs.

RÁO. Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 2º volume. São Paulo: Max Limonad. 1952.

SATA, Salvatore. **Direito processual civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973. v. I e II.

SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho processual civil**. 5. ed. alemã. Tradução L. Pietro Castro. Barcelona: Bosch, 1950.

SPADONI. Joaquim Felipe in **Breves comentários ao novo código de processo civil**. Coordenados por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação nº. 1025498-87.2014.8.26.0100**. Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 28.03.2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação civil pública**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso de processo civil avançado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v. I.